



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicação no Diário Oficial de 19/08/07  
de 19/08/07  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13808.001959/97-42  
Recurso nº : 138.803  
Acórdão nº : 204-02.696

Recorrente : DIXTAL TECNOLOGIA INDÚSTIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recoñrida : DRJ em São Paulo - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 19/08/07  
Necy Batista dos Reis  
Mat. Supl. 918/06

**PIS. DECADÊNCIA.** Consoante farta jurisprudência administrativa, oriunda da Câmara Superior de Recursos Fiscais, é de cinco anos o prazo de que dispõe a Fazenda Nacional para a constituição de créditos da contribuição ao PIS.

**SEMESTRALIDADE.** Conforme firme entendimento judicial e administrativo, a base de cálculo da contribuição ao PIS definida no art. 6º da Lei Complementar nº 7/70 é o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, sem correção monetária.

**NORMAS PROCESSUAIS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ATO LEGAL. MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. TAXA SELIC.** A autoridade administrativa não pode deixar de aplicar dispositivo legal regularmente editado e em vigor, como são os que determinam a incidência de multa de ofício no percentual de 75% sobre o débito tributário apurado em procedimento de ofício, e o que manda aplicar a taxa Selic como juros de mora.

**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIXTAL TECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para declarar a decadência pertinente aos períodos de apuração compreendidos até dezembro/1991, e na parte remanescente determinar a aplicação da semestralidade.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007.

*Henrique Pinheiro Torres*  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente  
*Julio César Alves Ramos*  
Julio César Alves Ramos  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Leonardo Siade Manzan, Airton Adelar Hack e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.001959/97-42  
Recurso nº : 138.803  
Acórdão nº : 204-02.696

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	19, 02, 08
Necy Batista dos Reis - Mat. Siazac 91806	

2º CC-MF
Fl.
_____

Recorrente : DIXTAL TECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

Veiculam os autos lançamento de ofício da contribuição ao PIS dos meses de julho de 1991 a dezembro de 1994, cientificado ao contribuinte em 14 de maio de 1997 (fl. 29).

À fl. 04 dos autos consta resposta formulada pela empresa a termo de intimação do fisco em que admite não ter realizado recolhimentos da contribuição entre os meses de agosto de 1991 e julho de 1994, em virtude de dificuldades financeiras atravessadas.

O contribuinte elaborou, também em atendimento a intimação feita pela autoridade fiscal, planilha discriminatória das bases de cálculo mensais da contribuição entre janeiro de 1991 e dezembro de 1994 (fls. 06 a 09). Nelas, apenas foram computadas as receitas de venda de mercadorias e de serviços, não tendo sido adicionadas as "outras receitas" que integrariam a base de cálculo na forma definida pelos Decretos-Leis nºs 2445 e 2449 tidos por inconstitucionais pelo STF e expurgados do mundo jurídico pela Resolução do Senado Federal nº 49/95. A alíquota adotada foi de 0,65%. Não fica claro pela planilha se o faturamento considerado é o do próprio mês ou o do sexto mês anterior.

A fiscalização adotou essas bases de cálculo, não tendo promovido qualquer acréscimo a elas. Apenas divergiu quanto à alíquota aplicada, que passou para 0,75%.

A empresa impugnou o lançamento alegando decadência parcial do direito da Fazenda à constituição do crédito, decadência que atingira os períodos do ano de 1991 em respeito à regra insculpida no art. 173 do CTN. Também apontou o caráter confiscatório da multa aplicada, a impossibilidade jurídica da incidência da TRD e da Selic como juros de mora por terem ambas a natureza de juros remuneratórios e violarem o art. 192, § 3º da Constituição Federal. Apontou ainda a incorreção dos cálculos praticados pelo Auditor por desrespeito às determinações da Lei Complementar nº 7/70, em especial à do § 1º do seu art. 6º, corresponde ao que ficou conhecido como semestralidade.

Em julgamento realizado em 1 de abril de 2003, o lançamento foi integralmente mantido pela DRJ em São Paulo que considerou ser de dez anos o prazo decadencial quanto ao PIS, com base na Lei 8.212/91 e Decreto-Lei nº 2.052/83; que a regra do art. 6º da LC 7 diz respeito a prazo de vencimento da obrigação, que foi posteriormente alterado e respeitado no auto de infração e que tanto a TRD como a Selic são exigidas por força de lei. Quanto à primeira, demonstra que o STF reconheceu sua aplicabilidade como juros, negando-lhe apenas eficácia como índice de correção monetária; e que sua utilização como juros de mora de débitos tributários está expressamente prevista no art. 30 da Lei 8.218/91, citado na autuação. Do mesmo modo, a multa aplicada no percentual de 75% do débito.

Apesar de a decisão ter sido proferida em 01/4/2003 somente em 27 de outubro de 2006, mais de três anos depois, foi expedida correspondência para ciência ao contribuinte, o que ocorreu em 14/11/2006 consoante AR juntado à fl. 65 verso.

Não resignada com tal decisão, recorre a empresa a este Conselho. Em seu recurso repete a preliminar de decadência, inclusive quanto ao período atingido – apenas o ano de 1991 – embora mencione como sua base legal o § 4º do art. 150 do CTN e não mais o art. 173 do



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n<sup>o</sup> : 13808.001959/97-42  
Recurso n<sup>o</sup> : 138.803  
Acórdão n<sup>o</sup> : 204-02.696

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 19, 02, 08  
*Necy*  
Necy Batista dos Reis  
Mat. Sijape 91806

2<sup>o</sup> CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

mesmo código. No mais, repete integralmente os argumentos já expendidos em sua impugnação, quanto à semestralidade, à inaplicabilidade das taxas de juros cobradas e ao caráter confiscatório da multa de ofício.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.001959/97-42  
Recurso nº : 138.803  
Acórdão nº : 204-02.696

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 19, 02, 08  
Necy Balista dos Reis  
Mat. S/imp. 91806

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo, por isso, dele se há de tomar conhecimento.

Todas as matérias que sobem à consideração deste colegiado já se encontram pacificadas no âmbito administrativo. Com efeito, é pacífica já a jurisprudência que reconhece ser de cinco anos o prazo decadencial relativo à constituição de créditos da contribuição ao PIS, por força de entendimento firmado na Câmara Superior de Recursos Fiscais de que a ela não se aplicam as disposições do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Tenho deixado registrada minha discordância quanto a ele, mas, em respeito aos princípios da eficiência, previsto na Lei 9.784/99, bem como da economia processual que informa o processo administrativo tributário, a ele tenho-me curvado, mormente após a mudança na composição daquele órgão sem alteração do posicionamento ali firmado.

Em consequência, acolho a "preliminar" alegada de decadência do direito da Fazenda Nacional e o faço apenas quanto aos meses de julho a dezembro de 1991, que é, aliás, o período pugnado pela própria empresa. Aqui deve ficar consignado que a inexistência de recolhimentos no período iniciado em agosto de 1991, como admitido pela própria empresa, sujeita-a à contagem do prazo decadencial na forma do art. 173 do CTN, motivo pelo qual os períodos do ano de 1992 anteriores a 14 de maio não estão também atingidos.

Afasto, por isso, a exigência relativa aos meses de julho a dezembro de 1991, por efeito da decadência do direito da Fazenda Nacional.

Por decorrência dessa exclusão, perde efeito a discussão acerca da incidência da TRD. É que ela apenas se fez com respeito a esses períodos, em estrita obediência ao comando legal citado – art. 30 da Lei nº 8.218/91. Para os períodos mantidos na autuação – janeiro de 1992 a dezembro de 1994 – não se exigiram juros com base na TRD.

Com os mesmos fundamentos, também é de se acolher o argumento relativo à aplicação da chamada semestralidade no cálculo da exação. É que também quanto a ela é firme o entendimento consolidado no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais e, aqui, também do STJ. Novamente deixo aqui registrada minha discordância quanto a ele, já que compartilho integralmente as afirmações da autoridade julgadora que me precedeu. Não obstante, também nesse ponto seria "chover no molhado", dado que aquela instância revisora já deu provas de que não alterará sua posição.

Destarte, deve ser recalculado o principal lançado tomando em conta a base de cálculo do sexto mês anterior ao do fato gerador, sem correção monetária. Em consequência, a base de cálculo para exigência de janeiro de 1992 deve ser o faturamento do mês de julho de 1991 e assim por diante, não se devendo, ainda, corrigir tal base de cálculo.

Já no que tange às arguições levantadas pela recorrente contra os acréscimos lançados ao principal, a título de penalidade e de juros, somos pela sua improcedência integral.

Também aqui não há novidade. Basta que se lembre que tanto a multa de 75% do valor do débito, quanto os juros moratórios calculados tomando por base a taxa Selic estão expressamente previstos em lei. Hoje não comporta mais discussão que os julgadores administrativos não podem deixar de aplicar determinado comando legal inquinado, pelo contribuinte, de inconstitucional. E não o podem fazer mesmo que com essa acusação concordem.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.001959/97-42  
Recurso nº : 138.803  
Acórdão nº : 204-02.696

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 19, 02, 08  
Necy  
Necy Batista dos Reis  
Mat. Siage 91806

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

E não poderia ser de outra forma, sob pena de se afrontar o próprio Estado Democrático de Direito que tanto se lutou para implantar no País. Isso porque, nele, somente uma instância, o Poder Judiciário, tem legitimidade para deliberar acerca da constitucionalidade de dado ato legal. Se a cada pessoa, ainda que integrante de órgão julgador administrativo, fosse dado tal poder, leis valeriam em algumas situações e em outras, não; valeriam para uns e não para outros etc.

Mas não é assim. Todo ato legal regularmente editado, em cumprimento das disposições constitucionais, tem presunção de constitucionalidade e vige até que o Poder Judiciário decida que ele contraria algum princípio da Carta Magna. Mesmo nesse caso, ainda se tem de atentar para o alcance da decisão irrecorrível: se ela for proferida em ação individual, no assim chamado controle difuso de constitucionalidade, somente aquele integrante da lide dela se beneficia até que o Senado Federal a estenda aos demais.

Esse entendimento ainda comportou opiniões divergentes no âmbito desta Casa, motivo pelo que foi objeto de disposição regimental expressa. Trata-se do conhecido art. 22A, introduzido no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes por meio da Portaria MF nº 103/2002.

Assim, tanto a multa de ofício no percentual de 75% - que era expressamente prevista na época dos fatos geradores pela Lei nº 8.218/91, art. 4º - quanto a aplicação da taxa Selic como juros de mora (prevista na Lei nº 9.069/95, art. 38) não podem ser repudiados no âmbito administrativo. Devem ser objeto de contestação judicial por quem delas discorde. Deve-se enfatizar que ambas as bases legais estão expressamente indicadas no auto de infração.

Com essas considerações, voto por dar provimento parcial ao recurso para:

1. afastar da exigência os períodos de apuração julho de 1991 a dezembro de 1991 em face da decadência do direito da Fazenda nacional a sua constituição; e
2. reconhecer a chamada semestralidade, determinando que nos períodos mantidos na autuação - janeiro de 1992 a dezembro de 1994 - os valores tributáveis correspondam aos faturamentos ocorridos no sexto mês anterior àquele a que se referir o fato gerador. Tais bases de cálculo não devem sofrer atualização monetária e sobre os débitos deve incidir a multa de ofício no percentual de 75% e os juros de mora na forma discriminada na folha 25 dos autos.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007.

  
JULIO CÉSAR ALVES RAMOS //